

tra os quaes se procederá com o rigor das Leis, e como fôr de Direito.

A Junta de Justiça, tendo presentes os respectivos Summarios, e Devassas, pronunciará por Accordão, e com toda a brevidade, quaes são os Reos comprehendidos nesta excepção, e mandará que a todos os outros sejam seus nomes tirados do rol dos culpados, e se entreguem os bens, e rendimentos, que lhes tenham sido sequestrados, e que sejam soltos os que se acharem presos, não o estando por outra causa.

O Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e passe as Ordens necessarias para a inteira e prompta execução deste Decreto. Palacio do Governo em Angra vinte e um de Abril de mil oitocentos e trinta.

Marquês de Palmella — Conde de Villa-Flór — José Antonio Guerreiro — Luiz da Silva Mouzinho d'Albuquerque.

REGULAMENTO DA ESCOLA MILITAR PROVISORIA.

Artigo 1.º — Dos Cursos.

Abril
26.

§. 1.º **A** Escola Militar Provisoria constará por em quanto de quatro Cursos. — O 1.º compreenderá o estudo da Arithmetica, Algebra até á resolução completa das equações do 2.º gráo. Geometria e Trigonometria rectilinea: — O 2.º Algebra Superior, Calculo differencial e integral, e Mechanica: — O 3.º Fortificação e Artilharia. — O 4.º Tactica superior. Mui breve será addicionada mais uma Aula do Desenho Militar.

§. 2.º Os Professores a quem se commetter a regencia de qualquer destes Cursos, pela falta de Compendios idoneos para todos os Alumnos, e mesmo em conformidade com o systema moderno de ensino, devem explicar as materias unicamente por preleções suas.

Artigo 2.º — Da admissão aos Cursos.

§. 1.º Póde ser admittida á frequencia dos referidos Cursos toda a pessoa de qualquer qualidade que seja, com tanto que appareça com a decencia devida, e que seja approvada n'um exame das quatro primeiras operações arithmeticas, e de lêr e escrever; e da lingua Franceza para entrar no 4.º Curto Curso. Excetua-se deste ultimo qiisito os Academicos Artilheiros, que entrarão na frequencia dos Cursos conforme os seus estudos na Universidade de Coimbra; e bem assim aquelles que justificarem ter já frequentado as Academias de Lisboa, ou Porto.

§. 2.º Nenhum Alumno passará d'um Curso para outro sem apresentar documento authentico d'approvação nas materias d'aquelle d'onde pretende sahir.

§. 3.º Todo o Alumno póde frequentar qualquer dos Cursos todo o tempo que quizer, sem para isso lhe servir de embaraço nem a falta de assiduidade, porque as faltas não serão apontadas, nem a approvação nas doutrinas, nem mesmo a não approvação ao exame d'ellas.

§. 4.º Toda a pessoa, que sem se matricular quizer ouvir as preleções em qualquer das Aulas, o poderá fazer, sem ficar por isso ligada a qual-

quer Artigo deste Regulamento, e tão somente obrigada á decencia, e respeito, que se devem guardar em taes occasiões.

Angra 26 de Abril de 1830.

Luiz da Silva Mouzinho d'Albuquerque — Director.

Joaquim Pereira Marinho.
José Maria Baldi } Professores.

Decreto (N.º 11.)

Não tendo sido publicadas nesta Ilha dos Açores as repetidas providencias dadas no Reino nos annos de 1810, e de 1812 contra os que recebem ou dão asylo a desertores, achando-se esquecidas as disposições do Alvará de 6 de Setembro de 1765, as quaes precisam ser em parte alteradas para sua melhor applicação ás circumstancias d'esta Ilha: Manda a Regencia, em Nome da Rainha, que a este respeito se observe o seguinte.

Abril
30.

1.º Toda a pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que nas suas casas, quintas ou fazendas, dê asylo a qualquer desertor, ou o receber em seu serviço, pague pela primeira vez cem mil réis de condemnação por cada um dos ditos desertores; pela segunda vez duzentos mil réis; e quatrocentos mil réis pela terceira; sendo tudo cobrado executivamente com sequestros feitos pelo Corregedor da Comarca, que não serão levantados até o inteiro pagamento das condemnações, as quaes serão applicadas para a Fazenda Pública.

2.º Se a pessoa, ou pessoas, convencida de dar asylo a algum desertor, ou de o receber em seu serviço, fôr tão pobre, que não tenha por onde pagar a condemnação ordenada no §. antecedente, a mesma condemnação lhe será commutada pelo Corregedor da Comarca em um anno de trabalhos nas fortificações da Ilha pela primeira vez, dous annos pela segunda, e quatro pela terceira.

E se fôr mulher, ou pessoa que não seja propria para os trabalhos públicos, esta pena lhe será commutada em igual tempo de prisão effectiva na Cadêa Pública.

3.º Os Réos serão julgados summaria, e verbalmente, com appellação, e agravo para a Junta de Justiça, servindo de corpo de delicto a declaração jurada da pessoa, ou pessoas, que apprehenderam o desertor, e as respostas d'este aos interrogatorios, que lhe serão feitos em conformidade do que ordena o §. 7.º

4.º Acontecendo dar-se o sobredito asylo em algum Convento o Prelado local da Casa Regular, que taes desertores recolher, ou lhe dê asylo, ou consentir nelle, será expulso d'esta Ilha, e guardado entretanto em estreita custodia.

5.º Não havendo razão attendivel que no pequeno recinto d'esta Ilha possa justificar dar-se asylo, ou receber-se no serviço alguma pessoa, que não seja bem conhecida, ou devidamente verificada, não se admittirá neste caso allegação de ignorancia de facto, ainda que provada esteja.

6.º A pessoa que apprehender um desertor, seja de Tropa de Linha ou de Melicias, receberá o premio de dez mil réis pagos pela Pagadoria Militar, á vista do recibo, ou cautella que apresentar da Authoridade Militar, ou Civil, a quem o desertor tiver sido entregue, sem necessidade de outra averiguação ou formalidade.